

ÁRVORES URBANAS

Rui Carvalho Piva¹

Luiz Nunes Pegoraro²

Sumário: Apresentação do assunto. 1. Origem das árvores. 2. A importância ecológica das árvores. 3. Espaços urbanos. 4. Categorias jurídicas. 5. Pessoas, bens e fatos jurídicos. 6. Relações jurídicas e sua natureza em face da natureza dos fatos jurídicos. 7. Relação jurídica de natureza ambiental. 8. Natureza pública ou privada das relações jurídicas envolvendo árvores. 9. O tratamento das árvores urbanas como bens públicos ou privados para preservação efetiva do bem ambiental nos espaços urbanos. Conclusão. Referências bibliográficas.

APRESENTAÇÃO DO ASSUNTO



eralmente, a presença das árvores na vida das pessoas acontece desde muito cedo.

As lembranças de infância que temos das árvores estão sempre envolvidas em desprezíveis ilícitos, como “roubar” manga, laranja e jabuticaba no quintal ou pomar dos outros, traquinagens lúdicas, como subir em uma árvore, descer, escorregar ou saltar em outra, e até inocentes descobertas do corpo e dos afetos, como ficar embaixo da árvore ou atrás da árvore. Mistérios desvendados e não desvendados.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Messina/Sicília/Itália. Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professor e Advogado.

² Doutor em Ciência da Reabilitação pela Universidade de São Paulo – USP/Bauru. Mestre e Especialista em Direito pelo Centro Universitário de Bauru mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Professor e Advogado.

Não fosse pela presença real, ecológica e econômica das árvores na vida das pessoas em sociedade, a sua inusitada presença na memória dessas mesmas pessoas já seria suficiente para delas nos ocuparmos.

Em breves registros históricos, que serão especialmente apresentados no tópico seguinte, veremos que muitos dos ambientes naturais das árvores foram sendo ocupados por grandes quantidades de pessoas desenvolvendo suas atividades culturais, econômicas, científicas, de lazer e assim por diante.

Estavam surgindo as cidades.

As pessoas chegavam e lá estavam as árvores. Algumas muito grandes, outras, nem tanto e outras pequenas. Todas foram sendo derrubadas.

O tempo passou e surgiu a necessidade ecológica das árvores nas cidades. Elas foram sendo plantadas. Algumas pequenas, como deve ser, outras nem tanto e outras enormes, como não deve ser.

Árvores grandes nas cidades.

Esta é a questão que será analisada e criticada no presente artigo, ou seja, uma presença que pretendemos combater, sendo este um dos objetivos do artigo, em benefício da segurança e do bem estar de seus habitantes, plantando em seu lugares árvores pequenas, que atendam aos requisitos ecológicos de que necessitam as cidades e suas pessoas.

Para tanto, serão utilizados fortes argumentos jurídicos baseados na vinculação da natureza dos fatos jurídicos à natureza das relações jurídicas a eles correspondentes, permitindo concluir que as árvores são bens públicos ou privados e não bens ambientais.

São recursos ambientais capazes de atrair para si a ampla e rigorosa proteção dada ao bem ambiental somente quando a sua proteção for indispensável à preservação desse bem, que é o bem imaterial representado pelo direito de todos os brasileiros e

estrangeiros residentes no país ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos precisos termos do disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

1. ORIGEM DAS ÁRVORES

Uma notícia publicada no portal Terra³ em 18 de abril de 2007 nos trouxe a informação de que alguns caçadores americanos de fósseis encontraram, no condado de *Schoharie*, Estado de *Nova Iorque*, a mais antiga árvore conhecida. Trata-se de uma espécie denominada *Wattieza*, também conhecida como árvore de Gilboa, que viveu 380 milhões de anos atrás.

Semelhante a uma *palmeira* gigante, a *Wattieza* habitou um período em que a vida terrestre era composta por pequenos *artrópodes*, *espécie que inclui* gafanhotos, aranhas, caranguejos e centopeia, dentre outros. Segundo seus descobridores não havia animais com a capacidade de voar, muito menos *anfíbios* e *répteis*.

Essa árvore precedeu os *dinossauros* em 140 milhões de anos.⁴

A descoberta, ainda segundo a notícia, permitiu saber como foi que as florestas “esculpiram”, lenta e poderosamente, a paisagem terrestre.

2. A IMPORTÂNCIA ECOLÓGICA DAS ÁRVORES

Embora possível, seria reconhecidamente incompleto qualquer texto acadêmico sobre árvores, principalmente um texto no qual serão apresentadas severas críticas à presença de árvores grandes nas cidades, que deixasse de mencionar e reconhecer a sua importância ecológica para a vida das pessoas em sociedade.

³ <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI1557663-EI319,00.htm>

⁴ <https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81rvore#Brasil>

Em três palavras: árvores produzem oxigênio.

Confira o texto abaixo, extraído do site Árvores Brasil:

*“Uma árvore adulta pode absorver do solo até 250 litros de água por dia. Imagine como elas poderiam ajudar para não ocorrerem tantas enchentes, que matam e deixam muitas pessoas sem casas! Junto com toda essa água absorvida, muitos nutrientes de matérias orgânicas (como as fezes dos animais) são absorvidos pelas raízes e transformados através da fotossíntese, em alimento para a toda a planta. Por sua vez, folhas, frutos, madeira e raízes servirão de alimento para diversos seres vivos. Os animais por sua vez, irão defecar o que comeram e as folhas e frutos que não serviram de alimento caem no solo. Folhas, frutos e fezes de volta ao solo, e todo o ciclo recomeça”.*⁵

Aproveite e confira mais esta preciosa informação a respeito do ecossistema próprio das árvores, em especial da Mata Atlântica, obtido no site Wikipédia⁶:

“Uma única árvore é capaz de sustentar uma infinidade de vidas, desde seres microscópicos, como bactérias e protozoários, e fungos, a seres mais complexos que fazem dela moradia ou área para caça tais como aranhas, insetos, como formigas, cupins, vespas e abelhas, e pequenos anfíbios e répteis, ou ainda mamíferos, como macacos, morcegos e até felinos. A diversidade chega ao ponto de que em uma única árvore da Mata Atlântica ter sido encontrada cerca de 20 diferentes tipos de plantas, a maioria bromélias, que vivem por meio do epifitismo. Essa característica torna o dossel florestal o ambiente com maior diversidade de vida numa floresta. O dossel é composto pela copa das árvores e abriga um imenso número de plantas e animais, sendo estimado que esse ambiente abrigue cerca de 18 milhões de espécies, abrigando grande parte da vida das florestas tropicais”.

Essas referências feitas à origem e à importância ecológica das árvores permitem perceber que o ambiente natural das mesmas é a floresta, de onde comandam verdadeira e, digamos assim, orquestrada preservação ecológica do meio ambiente.

Quando a urbanização dos espaços atingiu o ambiente

⁵ http://www.arvoresbrasil.com.br/?pg=arvore_porque_plantar

⁶ <https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81rvore#Brasil>

natural das árvores e mesmo quando, em momento posterior, as árvores invadiram ambientes urbanizados surgiram questões que ainda não estão bem elaboradas, das quais vamos nos ocupar ao longo do presente artigo.

Antes, vamos registrar algumas características desses ambientes urbanizados, muitos deles considerados, por suas dimensões e população, como sendo as cidades.

3. ESPAÇOS URBANOS

Em seu significado de pertencente à cidade, a expressão urbano vincula-se aos espaços destinados à urbanização, que podemos entender, a urbanização, como sendo um processo por meio do qual o ser humano buscou um novo espaço para viver, com características distintas daquelas do espaço rural.

Vamos repetir a afirmativa acima para fixar na memória e ter presente que no processo de urbanização o ser humano buscou a criação de espaços urbanos diferentes dos rurais até então existentes.

Foi um processo destinado a afastar as características rurais de um determinado lugar, para que a esse lugar ficasse associada as ideias de desenvolvimento da civilização, da educação, da evolução no tratamento da saúde e da tecnologia industrial, para mencionar somente algumas delas.

O texto abaixo transcrito nos oferece um pouco mais de informações sobre o assunto e, com isso, vamos elaborando melhor a ideia de que rural e urbano são conceito distintos e que o lugar de grandes árvores é nos espaços rurais, nos espaços onde não há concentração intensa de casas, carros, pessoas na rua, postes de iluminação, fios de eliminação pública, escolas e hospitais.

“Os espaços urbano e rural inserem-se como diferentes expressões materializadas no espaço geográfico, compreendidas por suas distintas dinâmicas econômicas, culturais, técnicas e estruturais. Embora componham meios considerados distintos,

*suas inter-relações são bastante complexas. Por isso, muitas vezes é difícil separar ou compreender a especificidade de cada um desses conceitos”.*⁷

Ocorre que a distinção entre as especificidades do espaço urbano e do espaço rural, que pode parecer difícil, como dito na manifestação acima constante do site Brasil Escola, está presente na percepção íntima das pessoas em sociedade de maneira sólida.

Para prosseguir no assunto do presente artigo, em busca das justificativas de um dos seus objetivos, ou seja, demonstrar que o único bem ambiental é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário trazer para o tema esclarecimentos de ordem jurídica próprios.

Faz-se necessário relembrar algumas noções jurídicas ensinadas e aprendidas na Teoria Geral do Direito, que são aplicáveis ao Direito Ambiental e, conseqüentemente, à identificação da natureza jurídica do bem ambiental, um bem jurídico distinto dos demais bens públicos ou privados.

Vamos começar pelas categorias jurídicas.

4. CATEGORIAS JURÍDICAS

A expressão “categoria” indica classificação, espécie. Traz consigo a ideia de qualidade que alguma coisa tem de semelhante em relação a outra coisa, embora sejam distintas.

Aplicado este recurso de classificar para melhor compreender no âmbito jurídico, surgem agrupamentos nos quais os elementos da vida jurídica são revelados.

Surgem as categorias jurídicas.

Pode ser o agrupamento das pessoas, no qual é permitido reconhecer uma categoria jurídica, ou seja, a categoria dos sujeitos de direito. Poder ser também o agrupamento dos objetos

⁷ <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/espaco-urbano-rural.htm>

de interesse dessas pessoas, ou seja, a categoria dos bens jurídicos. Pode ser o agrupamento dos acontecimentos que concretizam previsões contidas nas leis, ou seja, a categoria dos fatos jurídicos. E assim por diante, se quisermos identificar outras tantas categorias jurídicas, como as Famílias, o Poder Público, as Associações, nas quais se revela a categoria das pessoas jurídicas, e tantas outras.

Uma delas, porém, pode ser reconhecida como a categoria base do direito. Aquela em cujo âmbito ocorrem todas situações da vida jurídica a partir da concretização da previsão da lei.

Trata-se da relação jurídica que, dada sua especial importância para o direito e, em especial para o objetivo do presente artigo de pesquisa científica, será estudada no capítulo 6 adiante, especialmente destinado a ela.

5. PESSOAS, BENS, FATOS JURÍDICOS

Permanecendo na abordagem jurídica das árvores urbanas, sempre que se fala em árvores, nelas pretende-se identificar um bem ambiental, quando na verdade elas são componentes do meio ambiente, bens jurídicos públicos ou privados, imóveis por acessão natural ao solo, capazes de, quando bem utilizadas e somente quando bem utilizadas, assegurar equilíbrio ecológico ao ambiente.

Elas são recursos ambientais e não bens ambientais. É o que está previsto na Lei 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo artigo 3º e seu parágrafo V assim estabelecem:

*Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entendem-se por:
V – recursos ambientais – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

É por isso que se faz necessária uma breve mas esclarecedora digressão ao tema jurídico das categorias jurídicas das pessoas, dos bens, dos fatos jurídicos e das relações jurídicas,

temas esses que serão tratados em linguagem absolutamente compreensível para leitores de formação não jurídica também.

Vamos verificar como é isso.

As pessoas são as destinatárias de todas as leis, seja quando nos referimos às leis que estabelecem proteção às pessoas, seja quando nos referimos àquelas que as proíbem de certas condutas, assegurando-lhes direitos quando a proteção legal não for respeitada e impondo-lhes consequências indesejadas pelo não cumprimento da ordem legal.

As pessoas destinatárias podem ser pessoas naturais e podem ser também essa boa invenção do Direito, as pessoas jurídicas.

Os bens jurídicos, por seu lado, são os objetos de interesse das pessoas. Além das mais perceptíveis das divisões com que se procura classificar esses bens, como aquelas que se referem a bens públicos e particulares, móveis e imóveis, os bens também podem ser considerados materiais, o notebook onde está sendo digitando esse artigo, por exemplo, e imateriais, o direito de propriedade que temos sobre o notebook, também por exemplo.

Por sinal, todos os bens representados por direitos são bens imateriais, como o direito à honra, à privacidade, o direito à vida digna e também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São imateriais porque não podemos pegá-los com nossas mãos, nem tocá-los, fisicamente.

O destaque imprescindível para compreensão do tema desse artigo é a classificação que inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mencionado no artigo 225 da Constituição Federal, como segue: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já em linha de argumentação, que será trazida ao texto

sempre que conveniente para a boa compreensão do assunto, é desarrazoada a leitura do disposto no artigo 225 da Constituição Federal de outra maneira que não seja no sentido de ler o que está escrito, ou seja, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país ficou assegurado um direito, ou seja, um bem jurídico imaterial representado pelo direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Na sequência, vamos apresentar a categoria jurídica dos fatos jurídicos.

Aqui, será necessário perceber a estratégia utilizada pela ciência do direito para cumprir sua finalidade de orientar a vida das pessoas em sociedade, que é fazer previsões de comportamentos permitidos, como esta, contida no Código Civil Brasileiro:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

E previsões de comportamentos proibidos, como esta, também contida no Código Civil Brasileiro:

Artigo 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Além disso, o direito atribuí, ainda por meio de previsões contidas nas leis, efeitos jurídicos a acontecimentos naturais, que independem da vontade humana, como é o caso do nascimento, da morte natural, da maioridade, do decurso do tempo.

Quando algumas dessas previsões ocorrem, podemos dizer que nasce uma relação jurídica, ou seja, fica estabelecida uma relação entre as pessoas envolvidas na previsão legal que se concretizou.

Nasceu alguém, por exemplo. Este acontecimento faz surgir um vínculo jurídico entre o bebê e seus pais, que incide sobre os bens representados pelo direito à vida da criança, direito de ser alimentado, direito de ter sua saúde preservada, direito ao afeto e assim por diante.

Morreu alguém, Este acontecimento extingue a relação jurídica, dada a inexistência, pela morte, de um de seus sujeitos.

É por isso que se conceitua o fato jurídico como sendo o acontecimento de uma previsão contida na lei, em decorrência do qual nasce, modifica-se, subsiste e extingue-se a relação jurídica.

Vamos agora analisar a categoria jurídica base do direito, a relação jurídica, e faremos isso já acompanhada a análise a ser feita da vinculação de sua natureza à natureza dos correspondentes fatos jurídicos.

6. RELAÇÕES JURÍDICAS E SUA NATUREZA EM FACE DA NATUREZA DOS FATOS JURÍDICOS

Devemos ter presente, desde já, que as relações jurídicas são vínculos que ligam pessoas em função de bens objetos de seus interesses.

Para utilizar a linguagem do Direito, relação jurídica é o vínculo entre pessoas que incide sobre bens.

Nessas relações é possível identificar seus elementos, que são os sujeitos e os objetos.

Assim:

Sujeito ativo – é o detentor do direito que se concretizou com a ocorrência da previsão contida em determinada lei.

Sujeito passivo – é o detentor do dever que se concretizou com a ocorrência da previsão contida na lei.

Objeto imediato – é a obrigação de dar, fazer ou não fazer imposta ao sujeito passivo em decorrência da concretização da previsão contida na lei.

Objeto mediato – é o bem jurídico sobre o qual incide o direito do sujeito ativo.

Imagine o seguinte acontecimento, que está previsto na lei: João comprou de Ernesto um imóvel residencial urbano pelo preço de R\$. 900.000,00, a ser pago no ato da assinatura da correspondente escritura de pública de compra e venda.

Como se vê, um fato jurídico de natureza privada, que envolve pessoas privadas e bens privados, fazendo nascer uma relação jurídica de natureza privada.

Veja como ficam os elementos dessa relação jurídica, considerando João como sendo detentor do direito de comprador, ou seja, o direito de que lhe seja entregue o bem comprado:

Sujeito ativo – O comprador João.

Sujeito passivo – O vendedor Ernesto.

Objeto imediato – Obrigação de dar de Ernesto de entregar o bem imóvel.

Objeto mediato – O imóvel residencial vendido.

Como se trata da concretização de previsão legal relativa a um contrato de compra e venda, que é bilateral por natureza, o mesmo acontecimento, a compra do imóvel residencial, fará nascer uma segunda relação jurídica, ainda de natureza privada, na qual Ernesto será detentor do direito de vendedor, ou seja, o direito de receber o valor da venda do imóvel.

Nessa relação jurídica, seus elementos serão:

Sujeito ativo – O vendedor Ernesto.

Sujeito passivo – O comprador João.

Objeto imediato – Obrigação de dar de João de pagar o preço de venda.

Objeto mediato – A importância de R\$. 900.000.00.

Vamos imaginar agora outro acontecimento, decorrente da compra do mesmo imóvel residencial, mas de natureza diversa, ou seja, um fato jurídico de direito público, que envolve uma pessoa privada, João, agora proprietário e morador do imóvel residencial e responsável pelo pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica e o Poder Público ou concessionária.

Como se vê, um fato jurídico de natureza pública, que envolve o fornecimento de serviço essencial de energia elétrica, seja pelo Poder Público ou concessionária, fazendo nascer uma relação jurídica de natureza pública.

Veja como ficam os elementos dessa relação jurídica, considerando o Poder Público ou concessionária como sendo detentor do direito relativo ao preço do fornecimento:

Sujeito ativo – O Poder Público ou concessionária.

Sujeito passivo – João, o proprietário morador do imóvel residencial urbano.

Objeto imediato – Obrigação de dar de João de pagar o valor

do fornecimento.

Objeto mediato – O valor do fornecimento.

Como aqui também se trata da concretização de previsão legal relativa a uma prestação de serviço, fornecimento de energia elétrica, que é bilateral por natureza, o mesmo acontecimento, o consumo de energia, fará nascer uma segunda relação jurídica, ainda de natureza pública, na qual João terá direito à energia a ser fornecida.

Nessa relação jurídica, seus elementos serão:

Sujeito ativo – João, o proprietário morador do imóvel residencial urbano.

Sujeito passivo – O Poder Público ou concessionária.

Objeto imediato – Obrigação de fazer do Poder Público ou concessionária, consistente no fornecimento da energia.

Objeto mediato – A energia elétrica.

Nos exemplos que apresentamos, é possível perceber que a natureza jurídica do acontecimento da previsão contida na lei, vale dizer, a natureza do fato jurídico, determina a natureza da relação jurídica, no sentido de que fato jurídico de natureza pública faz nascer, modificar, subsistir ou extinguir relação jurídica de natureza pública e fato jurídico de natureza privada faz nascer, modificar, subsistir ou extinguir relação jurídica de natureza privada.

7. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA AMBIENTAL

Para identificarmos os elementos de uma relação jurídica de natureza ambiental, a exemplo do que demonstramos no capítulo anterior em relação às relações jurídicas públicas e privadas, haveremos de identificar a natureza do fato jurídico que faz nascer, modificar-se, subsistir ou extinguir uma relação jurídica.

Não obstante e reafirmada a afirmativa acima, devemos observar que a relação jurídica ambiental apresenta particularidades técnicas que merecem ser anotadas.

E não podemos esquecer que essas particularidades, esse

cuidado em diferenciar institutos jurídicos é recomendado para apurar a compreensão do direito.

Conheça esse trecho de José Fernando Simão:

*“Falar do tempo em matéria jurídica é reconhecer que mais de um instituto influencia as relações humanas e que cabe diferenciar cada um deles, bem como seus efeitos, sob pena de inoperabilidade do sistema”.*⁸

Por exemplo, na condição de sujeito ativo de uma relação jurídica ambiental nunca estará uma pessoa isoladamente, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é meta-individual, mais do que individual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.

Outra particularidade diz respeito à responsabilidade objetiva do sujeito passivo em face do dano ou da simples ameaça de dano ao meio ambiente, como já escrevemos anteriormente:

*“Aqui é necessário abrir um parêntesis para deixar registrado o fato de que a necessidade da ocorrência de um dano para que se possa falar em responsabilidade não se aplica à responsabilidade ambiental. Neste ponto, a doutrina da responsabilidade que está sendo construída no âmbito do Direito Ambiental já considera o perigo ou a ameaça como suficientes para que se possa responsabilizar o agente do perigo ou da ameaça”.*⁹

Para bem situar os elementos da relação jurídica ambiental, consideremos o seguinte exemplo: o agricultor Celso construiu canaletas para levar as águas de chuva de sua lavoura de cana-de-açúcar para um lago próximo, utilizado pelo Município para formação de nadadores de competições. As águas da chuva, contaminadas pelos pesticidas lançados na lavoura para proteção da cana-de-açúcar, foram lançadas no lago e provocaram a poluição das águas do lago, além de danos à saúde das pessoas que o utilizam.

⁸ SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. P. 133.

⁹ PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. P. 137.

Em face desse acontecimento, a poluição, que está prevista na legislação ambiental, nasceu uma relação jurídica de natureza igualmente ambiental. Veja quais são os seus elementos:

Sujeito ativo – Todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Sujeito passivo – O agricultor Celso.

Objeto imediato – A obrigação de Celso de preservar a qualidade ecológica do meio ambiente

Objeto mediato – O bem imaterial representado pelo direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante observar que o bem ambiental é um bem difuso que, de acordo com o disposto no artigo 81 do Código Brasileiro de defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, é um bem transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

Importante também registrar o fato de que um mesmo acontecimento previsto na lei pode dar origem a mais de uma relação jurídica, bem como a relações jurídicas de distintas naturezas, razão pela qual as pessoas diretamente prejudicadas pela poluição das águas do lago, no exemplo acima, poderiam buscar a reparação dos danos especificamente sofridos na esfera de uma relação jurídica de natureza privada.

Identificados os elementos da relação jurídica de natureza ambiental, podemos passar a analisar o assunto do Capítulo seguinte, que é decisivo para os objetivo do presente artigo.

8. NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA DAS RELAÇÕES JURÍDICA ENVOLVENDO ÁRVORES

Vamos fazer uma breve digressão no assunto relativo ao conceito e à classificação dos bens jurídicos na legislação brasileira, tendo presente o fato de que os bens servem de objeto mediato à relações jurídicas.

Começemos pelo conceito. Bens jurídicos são valores materiais ou imateriais, que servem de objeto mediato em uma relação jurídica.

Agora, a classificação. Por quê? Qual a sua finalidade?

Sempre que estamos diante dessas perguntas, surge a opção agradável de invocar a Professora Maria Helena Diniz:

“A classificação vem a ser uma operação lógica que tem por fim facilitar a compreensão de uma instituição jurídica, agrupando as várias espécies de um gênero, para aproximar as que apresentem um elemento comum, afastando as que não apresentem. Foi o que fez nosso legislador ao classificar as várias espécies, ante o fato de que não se podem aplicar as mesmas normas a todos, seja no que concerne ao modo de adquiri-los e aliená-los, seja quanto aos atos que o titular pode praticar.”¹⁰

Para o objetivo do presente artigo e desse Capítulo em particular, não se faz necessário o estudo de todas as classificações dos bens jurídicos, mas tão somente a localização das árvores na operação lógica acima referida, capaz de facilitar a compreensão dessa instituição jurídica.

A primeira classificação que destacaremos, vinculada à tangibilidade, é aquela que diferencia os bens materiais ou corpóreos ou tangíveis dos imateriais ou incorpóreos ou intangíveis e as árvores são, sem maior dificuldade de compreensão, bens materiais.

Sobre essa questão da classificação dos bens vinculada à sua intangibilidade, após referir-se a questões práticas como a diferença entre venda e cessão, Flávio Tartuce opina:

“Essas questões práticas já justificam a diferenciação. De qualquer forma, além delas, o conceito de bens incorpóreos é fundamental para se compreender o sentido amplo dos objetos do Direito, eis que os direitos em geral também são bens.”¹¹

Quanto à mobilidade, as árvores são consideradas bens imóveis por acessão industrial ou artificial. Cortadas, transformam-se em bens móveis antecipação.

Quanto à divisibilidade, as árvores são bens divisíveis.

Finalmente, a classificação quanto ao titular do domínio,

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. P. 190.

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. V. 1: *Lei de Introdução e Parte Geral*. P. 297.

da propriedade, que considera os bens, em visão estritamente civilista, como sendo públicos ou privados.

As árvores poderão estar incluídas em qualquer das duas classificações, na medida em que, reconhecida sua natureza imóvel por acessão a um bem imóvel, serão públicas se esta acessão se der em imóvel de propriedade pública e privadas se a acessão se der em imóvel de propriedade privada.

Sendo assim, o acontecimento que concretizar uma previsão legal sobre árvores fará nascer, modificar-se, subsistir ou extinguir uma relação jurídica de natureza pública, se essas árvores estiverem em propriedade pública, como acontece com aquelas plantadas nas ruas, praças ou outra propriedade imóvel pertencente ao Poder Público, localizadas no perímetro urbano.

Por outro lado, se esse acontecimento concretizar previsão legal envolvendo árvores situadas em propriedade urbana particular, a relação jurídica terá natureza privada.

Bem estabelecida essa distinção entre relações jurídicas de natureza pública, privada e ambiental, estamos em condições de enfrentar o assunto do Capítulo seguinte.

9. O TRATAMENTO DAS ÁRVORES URBANAS COMO BENS PÚBLICOS OU PRIVADOS PARA PRESERVAÇÃO EFETIVA DO BEM AMBIENTAL NOS ESPAÇOS URBANOS

Tudo aqui deverá começar pelo reconhecimento, já demonstrado ao longo do artigo, de três importantes fatos.

O primeiro, no sentido de que o bem ambiental é um bem imaterial difuso representado pelo direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O segundo, no sentido de que as árvores são bens materiais, de natureza pública ou privada.

O terceiro, no sentido de que as árvores podem, eventualmente, se a sua preservação assim indicar, ser consideradas

como recurso ambientais, capazes de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que isso lhes atribua a natureza jurídica de bem ambiental.

O reconhecimento dos fatos acima permitirá livrar as pessoas das cidades do perigo que representa uma certa “intocabilidade” das árvores urbanas, confundindo-as com o bem ambiental, que deve realmente ser muito bem protegido.

Vistas como bens públicos ou particulares, sempre que um crescimento desproporcional dos galhos de uma árvore atingirem os fios das redes de distribuição de energia, avançarem em direção à via pública, sempre que envelhecerem a ponto de não mais suportarem ventos e, no exato sentido da palavra, caírem na cabeça de alguém, matando a pessoa, ou caírem em automóveis, destruindo bens de terceiros, ou caírem em outras casas, destruindo sonhos realizados a duras penas, provocando todo tipo de ameaça à segurança das pessoas e de seus bens nas cidades, essas árvores com seus galhos indesejados e perigosos devem ser cortadas ou podadas, eliminando-se a ameaça que representam.

Na verdade, deveria haver um projeto urbano nacional prevendo a eliminação de todas as árvores grandes das cidades, substituindo-as por outras de pequenos porte e igualmente assecuradoras, no alcance limitado de suas possibilidades ecológicas, dos recursos ambientais que elas possam representar.

Se essas árvores predadoras da vida e da segurança das pessoas que vivem nas cidades estiverem em propriedade particular, cabe ao Poder Público, no exercício de suas atribuições, as providências necessárias à eliminação do dano iminente.

Devemos reservar para o verdadeiro e único bem ambiental, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os rigores da legislação ambiental preservadora da qualidade de vida de todos nós, direcionando a tutela jurídica das árvores urbanas para a legislação civil protetora de danos indivi-

duais e instituidora da responsabilidade também civil pelos danos causados.

CONCLUSÃO

Os objetivos estabelecidos para o presente artigo foram indicar que a presença de grandes árvores nas cidades é indesejada, ameaçadora do direito à vida e à proteção patrimonial das pessoas e que o único bem jurídico ambiental é o bem imaterial representado pelo direito ao meio ecologicamente equilibrado.

Para tanto, foi necessário demonstrar com insistência que essas árvores não são bens jurídicos difusos ambientais, protetores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas sim bens materiais públicos ou privados que, eventualmente, afastada qualquer ameaça à vida das pessoas que elas possam oferecer, podem assumir a condição de recursos ambientais que auxiliam na preservação do bem ambiental.

A utilização do critério de vincular a natureza das relações jurídicas à natureza dos fatos jurídicos que as impulsionam, que as fazem nascer, além de representar uma técnica apurada de interpretação do direito, proporcionou credibilidade aos argumentos apresentados.

Assim, com esses antecedentes, ficou justificada a proposta de reservar para o verdadeiro e único bem ambiental, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os rigores da legislação ambiental preservadora da qualidade de vida de todos nós, direcionando a tutela jurídica das árvores urbanas para a legislação civil protetora de danos individuais e instituidora da responsabilidade também civil pelos danos causados.

Para as árvores urbanas grandes, deslocadas de seu mister jurídico e social, que se aplique o projeto urbano nacional prevendo a eliminação de todas elas das cidades, substituindo-as por outras de pequenos porte e igualmente asseguradoras, no alcance limitado de suas possibilidades ecológicas, dos recursos

ambientais que elas possam representar.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 1996. V.1

PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Editora Max Limonad. 2000.

SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas. 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. V. 1: *Lei de Introdução e Parte Geral*. 13^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI1557663-EI319,00.htm> (Consulta em 20/07/2017)

<https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81rvore#Brasil> (Consulta em 20/07/2017)

<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/espaco-urbano-rural.htm> (Consulta em 31/07/2017)

http://www.arvoresbrasil.com.br/?pg=arvore_porque_plantar (Consulta em 21/07/2017)

https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81rvore#Brasil__ (Consulta em 21/07/2017)